



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2019-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

**Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Fábio Chaves do Couto e Silva Neto x Corval CVM S.A. - Processo SEI 19957.003148/2016-09.**

**Senhor Superintendente,**

1. Este processo trata de recurso movido pelo Sr. Fábio Chaves do Couto e Silva Neto (“Reclamante”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP 152/2014, decidiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de prejuízos decorrentes de operações realizadas pela Corval CVM S.A. (“Reclamada”) – em liquidação extrajudicial à época dos fatos. Há de se ressaltar que, posteriormente a Reclamada teve sua falência decretada por sentença judicial, tendo sido determinada a cessação da liquidação extrajudicial, em 12/06/2017, através do comunicado nº 30.857 do Bacen.

### 1. HISTÓRICO

#### 1.1. Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 11/12/2014, o Reclamante foi bastante sucinto, informando apenas que foram executados alguns negócios antes da liquidação extrajudicial da Reclamada, dos quais não tinha conhecimento, e que só teria autorizado, nas palavras do Reclamante: (...) *“compra e venda de ações que meus valores cobriam, não autorizei empréstimos nem compras a descoberto”* (doc. 0109267, fl. 1).

3. Em função dessas operações, pediu o ressarcimento de R\$ 20.000,00 em dinheiro (doc. 0109267, fl. 2).

4. À pedido da BSM, que solicitou maiores informações acerca da reclamação inicial, inclusive pedindo detalhamento sobre possíveis operações que

teriam sido realizadas sem o consentimento do Reclamante (doc. 0109267, fls. 6 e 7), este complementou a sua reclamação por meio de uma nova correspondência, protocolada na BSM em 26/12/2016 (doc. 0109267, fls 9 e 10).

5. Nessa nova correspondência, consta inicialmente que o Reclamante recebeu de herança 125 ações da AMBEV S/A ON, 50 ações ECORODOVIAS ON, 50 ações FIT SANT AGE CI, 50 ações GERDAU PN NI, 50 ações PETROBRAS PN e 9,4 NTNf venc. 01/01/2023, que estavam em sua custódia na Reclamada.

6. Além disso, o Reclamante, acerca das possíveis operações que teriam ocorrido antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, trouxe apenas os seguintes detalhes:

(a) o Reclamante admite ter autorizado, o início de agosto de 2014, uma operação "de arbitragem"; e

(b) o Reclamante questiona uma chamada de margem indevida que teria ocorrida em 26/08/2014.

7. Pelo apresentado, aquela reclamação inicial, pela qual o Reclamante alega que teriam sido realizadas operações sem o seu consentimento antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, não se sustenta, isto porque, ao ser solicitado pela BSM a trazer maiores detalhes, o Reclamante (a) admite ter autorizado uma operação "de arbitragem", e (b) questiona uma chamada de margem, esta última que não se confunde com operações "*strictu sensu*".

8. Superada a questão de possíveis operações sem o prévio comando do Reclamante, em período anterior à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, que não se sustentaram conforme acima apresentado, trataremos das demais alegações trazidas pelo Reclamante em sua nova correspondência.

9. O Reclamante acrescentou que, após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada em 11/09/2014, recebeu as notas de corretagem de suas operações até 10/09/2014, período anterior à liquidação.

10. Posteriormente, ainda nas palavras do Reclamante, o Liquidante, Sr. Tupinambá Quirino dos Santos, lhe informou (doc. 0109267, fl. 32) da necessidade de depósito de garantia adicional.

11. Em seguida, o Reclamante informa ter recebido as demais notas emitidas até o final de 2014, bem como o extrato de sua conta corrente, referente ao ano de 2014.

12. Já de posse das Notas de Corretagem das operações executadas, não só do período anterior à liquidação extrajudicial da Reclamada, mas também das demais notas emitidas até o final de 2014, bem como de posse do extrato de sua conta corrente, referente ao ano de 2014 (doc. 0109267, fls. 11 a 28), o Reclamante, finalizando suas alegações, disse ter concluído que: (i) após a liquidação extrajudicial da corretora (10/09/2014) foram executadas operações de compra e venda de valores mobiliários sem seu conhecimento e (ii) no dia 26/08/2014 foi realizado indevidamente um débito de R\$ 10.330,60 a título de "CHAMADA DE MARGEM COBERTA GARANTIA", questão esta já mencionada nos parágrafos 6 e 7.

13. Nesse contexto, o reclamante pleiteou o ressarcimento de R\$ 22.857,87 (doc. 0109267, fl. 10) decorrentes de:

(a) Saldo em conta corrente (expurgado da chamada de margem) - R\$ 2.135,47

(b) Saldo de ações em custódia até 10/09/2014 - R\$ 20.722,40.

## 1.2. Resposta da Reclamada

14. Por meio de ofício de 07/01/2015 (doc. 0109267, fls. 37 e 38), a BSM comunicou à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações a respeito do caso a serem apresentadas no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

15. Em comunicação enviada à BSM, em 19/01/2015 (doc. 0109267, fl. 40), o Liquidante da Reclamada enviou os documentos requeridos, mas não apresentou contestações frente às alegações do reclamante.

## 1.3. A decisão da BSM

16. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no “Relatório de Auditoria – Nº 182/15 de 25/05/2015” elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (doc. 0109267, fls. 77 a 82), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (doc. 0109267, fls. 83 a 106).

17. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

18. Foram descritos os amparos normativos do MRP (Lei 6.385/76 e ICVM 461) e seus requisitos de admissibilidade, quais sejam:

- i - terem gerado prejuízo ao investidor;
- ii - que sejam decorrentes de ação ou omissão do participante; e
- iii - resultem de operação em bolsa.

19. Além disso, referenciou o amparo legal do regime de liquidação extrajudicial imposto pelo Banco Central do Brasil (Lei 6.024/74).

20. Ato contínuo, a SJUR abordou a ICVM 461, Art. 77, inciso V: “intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil” como uma das hipóteses de ressarcimento de investidores pelo MRP.

21. Ao se referir ao item “i” dos requisitos de admissibilidade, a SJUR entendeu no seu parecer *“que não é necessária a configuração do inadimplemento absoluto para fins de ressarcimento do MRP”* (doc. 0109267, fl. 95, § 43). Mais ainda *“A expectativa de pagamento pela Reclamada ao final da liquidação extrajudicial não afasta o prejuízo do investidor causado pela impossibilidade de dispor de seus recursos de maneira imediata, uma vez que referida indisponibilidade lhe tolhe o pleno direito de propriedade sobre o crédito de que é titular.”* (doc. 0109267, fl. 95, § 43) e que tal conclusão *“equivale a dizer que a indisponibilidade de crédito vencido configura um prejuízo para fins de ressarcimento do MRP”* (doc. 0109267, fl. 95, § 44).

22. Quanto ao item “ii” dos requisitos de admissibilidade, temos que é entendimento da SJUR que (a) o comprometimento patrimonial e financeiro da corretora de valores mobiliários e (b) a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, ou seja, as razões que embasaram a decretação extrajudicial pelo Banco Central, constituem a ação ou omissão da Reclamada para fins da verificação da existência desse segundo requisito para o ressarcimento do prejuízo do investidor pelo MRP (doc. 0109267, fls. 98 e 99, §§ 59 e 60).

23. Ademais em relação item “iii” dos requisitos de admissibilidade, a SJUR

descreveu a "Metodologia" utilizada para identificar a composição do saldo do investidor para fins de ressarcimento e afirmou que a mesma foi considerada adequada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI e pelo Colegiado da CVM (doc. 0109267, fls. 101 a 103, §§ 68 a 79).

24. Há de se destacar que a mencionada "Metodologia" utilizada pela BSM foi anteriormente aprovada pelo Colegiado da CVM, em 06/08/2013, no âmbito do Processo CVM nº SP-2013-331.

25. Com relação ao Relatório de Auditoria, a SJUR cita que o referido relatório demonstra que não há valores passíveis de ressarcimento através do MRP. Isso porque o saldo da conta-corrente do Reclamante, na data da liquidação extrajudicial da Reclamada, estava negativo em R\$ 10.392,15 e, após à data da liquidação extrajudicial, foram encerradas posições em aberto, o que gerou lançamentos positivos no montante de R\$ 11.833,09 e negativos no montante de R\$ 14.054,69, com resultado negativo de R\$ 2.221,60. A SJUR menciona ainda que as chamadas de margem realizadas no pregão de 26.08.2014 foram realizadas corretamente, conforme procedimentos operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento BOVESPA e Central Depositária de Ativos.

26. A SJUR esclareceu também que os valores mobiliários custodiados pela Reclamada à época da decretação da liquidação extrajudicial são registrados em nome do investidor e podem ser transferidos para outros agentes de custódia, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que estipula a restituição dos bens que a sociedade liquidanda tem mero domínio.

27. Por fim a SJUR opinou pela improcedência do pedido do Reclamante tendo em vista a ausência de valores a serem ressarcidos através do MRP (doc. 0109267, fl. 106, §91).

28. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, concordou com o parecer jurídico da SJUR e o encaminhou ao Conselho de Supervisão para Julgamento.

29. A Turma do Conselho de Supervisão da BSM aprovou por unanimidade o voto da Conselheira-Relatora (doc. 0109267, fls. 107 a 112) que votou pela improcedência do pedido de ressarcimento.

#### 1.4. **O recurso do Reclamante**

30. No recurso (doc. 0109267, fls. 123 a 126), apresentado em 09/05/2016, o Reclamante sumarizou os fatos encerrando sua narrativa com a informação de que a BSM indeferiu o seu pedido de ressarcimento com base no Relatório de Auditoria nº 182/15 e no Parecer da Superintendência Jurídica nº 152/2014 com o argumento de que, dentre outros motivos, "*o saldo em conta corrente do Reclamante era negativo em R\$10.392,15 em 10/09/2015, data da liquidação extrajudicial, não havendo portanto montantes passíveis de ressarcimento.*"

31. Na sequência, em suas razões do recurso, o Reclamante apresentou tabela contendo os débitos por "Chamadas de Margem" e os créditos por "Devoluções de Margem" ocorridos no ano de 2014, demonstrando que a chamada de margem de R\$ 10.330,60 de 26/08/2014 não foi devolvida e que, portanto, o saldo das "Chamadas de Margem" ficou deficitário nesse valor. Segundo o Reclamante, não fossem tais operações sua conta não estaria com saldo negativo na data da liquidação extrajudicial.

32. Ao final, o Reclamante requer o provimento do recurso pleiteando R\$ 2.135,47, que *“corresponderia ao saldo positivo do extrato caso houvessem sido liquidadas devidamente as operações com margem.”*

## 2. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

33. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 11/04/2016 (doc. 0109267, fl. 115 e 116) e o recurso foi enviado por ele em 09/05/2016 (doc. 0109267, fl. 123), sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

34. A Reclamada, por sua vez, foi comunicada da decisão da BSM em 08/04/2016 (doc. 0109267, fl. 118), encaminhando, em seguida, correspondência com sua ciência da decisão bem como um extrato da conta corrente do Reclamante com dados a partir de set/2014 até mai/2015.

35. Cumpre iniciar a análise considerando-se que, conforme previsto no inciso V, Art. 77, da ICVM 461/07, a “intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil” é uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP. Todavia o ressarcimento somente ocorrerá se no caso concreto estejam presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 77 da ICVM nº 461/07, ou seja, (i) deve haver prejuízo ao investidor; (ii) decorrente de ação ou omissão do Participante, seus administradores, funcionários ou prepostos; e que (iii) seja resultado de operação cursada em Bolsa.

36. Em sua manifestação, trazida pela nova correspondência (doc. 0109267, fl. 10), o Reclamante questiona (i) Operações de compra e venda de valores mobiliários executadas após a liquidação judicial, contudo, sem especificar quais operações; e (ii) Chamada de margem no valor de R\$ 10.330,60 debitada em sua conta corrente em 26/08/2014.

37. Diante desses questionamentos o Reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 22.857,87 (doc. 0109267, fl. 10) correspondente ao seu saldo em conta corrente devidamente expurgado da chamada indevida de margem, ou seja, R\$ 2.135,47, somado a um suposto saldo dos valores mobiliários em custódia na Reclamada na véspera de sua liquidação extrajudicial, R\$ 20.722,40.

38. Nos autos do processo, encontra-se acostado o Relatório de Auditoria 182/2015 (doc. 0109267, fls. 77 a 80) cujo escopo foi apurar o saldo da conta-corrente do Reclamante decorrente de operações bursáteis na abertura do dia 11/09/2014, data da liquidação da Reclamada, bem como os valores das chamadas de margem referentes ao pregão de 26/08/2014.

39. O Referido Relatório concluiu que *“após abertura do dia da liquidação extrajudicial, foram realizadas operações em nome do Reclamante para liquidar operações em aberto iniciadas antes da liquidação extrajudicial.”* (doc. 0109267, fl. 79).

40. Outrossim, a auditoria apontou ainda que (i) a chamada de margem de 26/08/2014 estava em conformidade com os procedimentos operacionais da câmara de compensação, liquidação e gerenciamento de riscos de operações no segmento BOVESPA, e da central depositária de ativos (doc. 0109267, fl. 78 e 79) e (ii) que o saldo da conta corrente do Reclamante na abertura do pregão de 11/09/2014 era devedor em R\$ 10.392,15, valor este discriminado no mencionado Relatório de Auditoria (doc. 0109267, fl. 78).

41. Em seu recurso (doc. 0109267, fl. 131), o Reclamante argumenta que, para cada chamada de margem, deveria corresponder uma devolução de

margem das operações realizadas pela corretora de forma a liquidar o saldo dessas operações e apresenta uma tabela referente ao mês de agosto de 2014 na qual, após chamadas e devoluções de margem, restaria justamente o saldo de R\$ 10.330,60 a ser devolvido.

42. Equivoca-se o Reclamante em tal raciocínio uma vez que as devoluções de margem ocorrem na medida em que (i) as operações que lhes deram origem são honradas pelo titular ao final ou (ii) são encerradas antecipadamente, deixando de existir assim o risco que lhes deu causa. Se a operação continua o risco persiste, persistindo o risco não há o que se falar em devolução de margem antes de ocorrência de uma das duas hipóteses.

43. Por oportuno, destaca-se o extrato de conta corrente do Reclamante, fornecido pela Reclamada, por iniciativa própria, para a BSM (doc. 0109267, fl. 120), onde constam os lançamentos de 01/09/2014 a 29/05/2015.

44. Dentre esses lançamentos, podem ser observadas:

(a) uma chamada de margem de R\$ 2.667,76, em 08/10/2014; e

(b) uma devolução de margem de R\$ 12.947,91, em 29/05/2015.

45. Pelo apresentado acima, a reclamação sobre os R\$ 10.330,60 referentes a uma chamada de margem que não teriam sido devolvidas, também não pode ser sustentada.

46. Isto porque, após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, uma nova chamada de margem veio a ocorrer em 08/10/2014, para, então, em 29/05/2015 ter sido creditada a favor do Reclamante uma devolução de margem.

47. Vale observar que a auditoria realizada pela BSM havia identificado um valor negativo de R\$ 10.392,15 na data da liquidação extrajudicial da Reclamada, valor este que se aproxima dos centavos, R\$ 10.392,07, em 11/09/2014, valor este constante do extrato de conta corrente, fornecido pela Reclamada, por iniciativa própria, para a BSM, conforme citado no parágrafo 34.

48. Há de se observar que este último extrato fornecido pela Reclamada (doc. 0109267, fl. 120), discrimina diariamente os saldos em conta considerando a liquidação financeira do dia, enquanto o extrato, inicialmente fornecido pela Reclamada ao Reclamante (doc. 0109267, fls 27 e 28), discrimina a movimentação de operações do dia, antecipando a liquidação financeira correspondente, extrato este que não dá a melhor visibilidade para se avaliar os saldos diários do Reclamante.

49. Por fim, com relação ao saldo de custódia a que o Reclamante faz referência, pleiteando ressarcimento em R\$ 20.722,40 na data de 10/09/2014, há de se considerar que eventuais valores mobiliários de titularidade do Reclamante e custodiados pela Reclamada na data de sua liquidação extrajudicial, conforme explicitado pela SJUR (doc. 0109267, fl. 106) *“ao contrário do que ocorre com os valores em conta-corrente, os ativos dos investidores não são passíveis de ressarcimento pelo MRP”*. Isso porque *“eles são registrados em nome do investidor e podem ser transferidos para outros agentes de custódia, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que estipula a restituição dos bens que a sociedade liquidanda tem mero domínio”*.

50. Diante do exposto, considerando (i) que o saldo do Reclamante em conta-corrente, na data da liquidação extrajudicial da Reclamada, era negativo; (ii) que as operações executadas pelo liquidante após a liquidação extrajudicial da Reclamada em nome do Reclamante se deram para liquidar operações em aberto

iniciadas antes da liquidação extrajudicial; (iii) que os ativos em custódia em nome do Reclamante poderiam ser transferidos para outro custodiante e (iv) a regularidade da chamada de margem de 26/08/2014, verifica-se a inexistência de prejuízo a ser ressarcido ao Reclamante em função da decretação extrajudicial da Reclamada em 11/09/2014, motivo pelo qual opina-se pela MANUTENÇÃO da deliberação do Conselho de Supervisão da BSM que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento do Reclamante.

51. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do colegiado, com relatoria por esta GMN/SMI.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Gerente de Análise de Negócios - GMN

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 17/05/2019, às 11:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/05/2019, às 16:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/05/2019, às 21:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0759745** e o código CRC **C75DA9D8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0759745** and the "Código CRC" **C75DA9D8**.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.003148/2016-09

Documento SEI nº 0759745